CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01018/2021-06

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC).

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRETENSÃO DE QUE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DETERMINE O ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE PARA PROMOVER A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA. RÉU SENTENCIADO E RECLUSO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

2. Réu preso na comarca de Hortolândia/SP e condenado pelo Juízo da 2a Vara Criminal de Joinville/SC. Alegação de inadimplemento da pena de multa. Pretensão de que o CNMP indique o órgão ministerial competente para promover a execução da sanção pecuniária fixada em sentença proferida em ação penal.

3. É atribuição do Ministério Público estadual promover a execução da pena privativa de liberdade e da pena de multa, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF – ADI nº 3150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 13/12/2018, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:02

4. A execução da pena de multa compete ao Juízo da condenação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ – CC 172445/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 24/6/2020, DJe 29/6/2020). O "*simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença (...) não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena*" (STJ - CC 148.926/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 28/9/2016, DJe 27/10/2016).

5. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição da 8ª Promotoria de Justiça da comarca de Joinville/SC para promover a execução da pena de multa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:02

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público**, à unanimidade/por maioria** julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:02

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01018/2021-06

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC).

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a requerimento do Procurador-Geral de justiça do Estado de São Paulo, no qual se postula que Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre membros do **Ministério Público do Estado de São Paulo** (MP/SP) e do **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** (MP/SC).

2. O promotor de Justiça **Marcio Gai Veiga**, lotado na 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC, narrou que recebeu expediente da 2ª Promotoria de Justiça de Joinville/SC "*visando o ajuizamento* ***de ação de execução de pena de multa em face de Samuel de Carlos Castro em razão da inadimplência do pagamento da pena de multa*** *aplicada na Ação Penal de n. 0016658-20.2015.8.24.0038*" (fls. 54-55).

3. Ele afirmou que "*embora, de fato, a Comarca de Joinville/SC seja o Juízo da condenação (...), há notícias de que o condenado se encontra recluso na penitenciária de Hortolândia/SP. Assim, a atribuição para a execução da pena de multa, nesse caso, deve ser da Promotoria de Justiça com atribuição na área da execução penal da comarca em que o condenado está resgatando a reprimenda privativa de liberdade*".

4. Alegou que "*ao que parece, a competência para a execução da pena de multa é a mesma da execução penal da pena privativa ou restritiva"* e que *"no presente caso, a competência é da Vara da Comarca de Hortolândia/SP com competência na área da execução penal, e, por consequência, a atribuição é da Promotoria de justiça atuante a*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:02

referida Vara" e, por este motivo, declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP).

5. O promotor de Justiça **Marcelo de Mendonça Neves** afirmou que a "*8ª Promotoria de Justiça de Joinville recebeu documentação para ingressar com execução da pena de multa referente aos autos da ação penal n. 0016658-20.2015.8.24.0038, que tramitou pela 2a Vara Criminal de Joinville. Verificando que o condenado estava recluso em Hortolândia para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o nobre Promotor de Justiça de Joinville remeteu referida documentação à Promotoria de Justiça de Hortolândia*" (fls. 63-66).

6. Alegou ainda que "*considerando o entendimento fixado pela Câmara Especial do Eg. TJSP quanto à execução da pena de multa, apontando como Juízo Competente o Juízo das Execuções do local onde tramitou o processo de condenação, buscando evitar a remessa do processo à vários juízos, segundo a transferência do preso para outros estabelecimentos penitenciários ou à progressão de regime, e considerando, ainda, o Aviso nº 443/2020 - PGJCGMP, de 14/10/2020, definindo a atribuição para ingressar com as execuções da pena de multa pela Promotoria de Justiça das Execuções do local da condenação, a Promotoria de Justiça de Hortolândia não possui atribuição para executar pena de multa proveniente de certidão expedida em autos de condenação que tramitaram na Comarca de Joinville*".

7. Suscitou, portanto, conflito negativo de atribuição, em 3/8/2021, em face do membro da 8ª promotoria de Justiça da Comarca de Joinville/SC.

8. Distribuíram-se os autos a este Relator em 13/8/2021.

9. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:02

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

10. Pretende-se, por meio deste processo que o CNMP dirima conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) e do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), a fim de que se defina a autoridade responsável para promover a execução da "*pena de multa referente aos autos da ação penal n. 0016658-20.2015.8.24.0038, que tramitou pela 2a Vara Criminal de Joinville*".

11. De acordo com o suscitante, a "*8ª Promotoria de Justiça de Joinville recebeu documentação para ingressar com execução da pena de multa referente aos autos da ação penal n. 0016658-20.2015.8.24.0038, que tramitou pela 2a Vara Criminal de Joinville. Verificando que o condenado estava recluso em Hortolândia para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o nobre Promotor de Justiça de Joinville remeteu referida documentação à Promotoria de Justiça de Hortolândia*".

12. O núcleo da controvérsia cinge-se a definir o órgão ministerial competente para promover a execução da pena de multa imposta em sentença criminal condenatória em face de Samuel de Carlos Castro na Ação Penal nº 0016658-20.2015.8.24.0038.

13. No caso destes autos, tem-se que é atribuição do Ministério Público estadual promover a execução da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Tal se deve em razão de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.150/DF (STF – ADI nº 3150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 13/12/2018, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019), firmou o entendimento de que a "*Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais*".

14. Dessa forma, de acordo com o precedente fixado pelo STF (ADI nº 3.150/DF), a atribuição para formular o pedido de execução da sanção de multa é do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:02

Ministério Público perante o Juízo da Vara de Execuções Penais. Examina-se, adiante, qual é o órgão ministerial responsável por postular a cobrança da sanção criminal. O Superior Tribunal de Justiça possui julgado sobre a definição do juízo competente para executar a multa:

> "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELO JUÍZO SUSCITANTE. RECUSA DO JUÍZO SUSCITADO QUE AVOCA A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ART. 65 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA (SEEU) IMPLEMENTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. DECISÃO LIMINAR NA ADIn 6259/2019 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. EFICÁCIA DOS ARTS. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 DA RESOLUÇÃO CNJ 280/2019 SUSPENSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
>
> 1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal - CF.
>
> 2. 'A competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento o cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência' (CC 113.112/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 17/11/2011).
>
> [...]".
>
> (STJ – CC 172445/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 24/6/2020, DJe 29/6/2020).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:02

15. Observa-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, de modo que "*o simples fato de o condenado estar preso em Comarca diversa daquela competente para a execução da sentença (...) não constitui causa legal de deslocamento da competência originária para a execução da pena*" (STJ - CC 148.926/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 28/9/2016, DJe 27/10/2016).

16. A mudança de domicílio do apenado não dá ensejo a que se desloque a competência e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público. Dessa forma, "*nada impede, porém, que, não obstante a competência do processo de execução permaneça sendo do juízo condenatório, seja expedida carta precatória à nova localidade em que o apenado está preso e possui laços familiares consolidados, para fins de fiscalização e supervisão do desconto da reprimenda, como ocorre no caso em apreço*" (STJ - AgRg no CC 166.472/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 9/10/2019, DJe 15/10/2019).

17. No caso subjacente, a circunstância de o condenado encontrar-se recluso na Comarca de Hortolândia/SP, não dá ensejo a que se reconheça a atribuição do MP/SP. Isso porque o réu foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC, de modo que a atribuição para requerer a execução da pena de multa é do MP/SC.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição da 8ª Promotoria de Justiça da comarca de Joinville/SC para promover a execução da pena de multa fixada nos autos da Ação Penal nº 0016658-20.2015.8.24.0038.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 24 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:02